



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

93
18

226ª Sessão

Recurso nº 6580

Processo Susep nº 15414.200379/2011-22

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de capitalização. Não informar à SUSEP acerca do início de promoção comercial no prazo determinado. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5724/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do recurso da Aplub Capitalização S/A, ante sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora

92
48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6580
Processo SUSEP nº 15414.200379/2011-22

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLUB Capitalização S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Sociedade de capitalização. Não informar à SUSEP acerca do início de promoção comercial no prazo determinado. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.

VOTO
226ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta nos autos (fl. 54) o aviso de recebimento da intimação da decisão *a quo* datado de 05/07/2013. O recurso foi interposto em 07/08/2013 (fl. 55), portanto, após expirado o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.
2. Assim, diante da intempestividade, concluo pelo **não conhecimento** do recurso.
3. É o voto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 05 / 04 / 2016
er
Carmen Diva Beltrão Monteiro
Rubrica e Câmpio
Matrícula - SIAPE 12410384

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

26
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6580
Processo SUSEP n.º 15414.200379/2011-22

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLUB Capitalização S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de APLUB Capitalização S/A, em vista de não informar à SUSEP acerca do início, em 01/08/2009, de promoção comercial no prazo determinado¹. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 8-9), sem reincidências apuradas (fl. 2), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 10-14), argumentando, em síntese, que:

(i) a comunicação das promoções comerciais é um fato único, ainda que envolva mais de uma campanha, não cabendo, portanto, diversas reprimendas administrativas por se tratar de concurso formal de infrações;

(ii) o mesmo fato já se encontra em discussão nos Processos SUSEP nº 15414.003647/2008-64 e nº 15414.200379/2011-22, configurando-se a presente representação, em vista disso, uma violação ao princípio do *non bis in idem*; e

¹ Promoção comercial da empresa CONFIANÇA Companhia de Seguros S/A, iniciada em 01/08/2009, denominada “Incentivo à venda de seguros tradicionais (não populares/ não micro-riscos”, que deveria ter sido informada até 10/09/2009, mas somente foi comunicada em 10/05/2010.



87
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(iii) a questão da comunicação das promoções comerciais foi instituída pelo art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008 e somente se aplicaria a fatos posteriores a esta, por força do princípio da irretroatividade da lei nova, razão porque a representada não comunicara negócios anteriores. Entretanto, alega que após o recebimento do Processo SUSEP nº 15414.003647/2008-64, passou a comunicar todas as suas promoções na forma do dispositivo citado.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 42-46) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 47-48)², que, basicamente, concluíram que:

(i) é inaplicável, *in casu*, o instituto do concurso formal das infrações, pois não se trata da prática de uma única conduta dando causa a dois ou mais resultados delitivos, nos termos do art. 70 do CP. Na verdade, cada uma das representações lavradas, embora assentada sobre o mesmo tipo infracional, corresponde a uma determinada conduta omissiva quando iniciadas as diversas promoções comerciais realizadas;

(ii) o segundo processo mencionado pela Recorrente, Processo nº 15414.200379/2011-22, é o presente processo. Quanto ao primeiro, Processo SUSEP nº 15414.003647/2008-64, que é o recurso nº 5293³, versa sobre a não comunicação à SUSEP de realização de acordo firmado, entre a APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil) e a Recorrente, para a comercialização de título de capitalização prevendo a cessão de direitos do título na campanha "APLUB VIDA" (fls. 27-40)⁴. Portanto, trata-se de fato totalmente diverso daquele que é objeto do presente processo, sendo incabível a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

(iii) a comunicação da promoção comercial em análise nos autos, iniciada em 01/08/2008, somente ocorreu em 10/05/2010 (fls. 6-7)⁵, descumprindo o prazo legal estabelecido, não restando verídica, portanto, a alegação de que a Recorrente passou a comunicar todas as promoções na forma do art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008.

² Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 270/13 e Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 421/13.

³ Consta como dispositivo infringido o art. 4º do Decreto-lei nº 261/67 com base no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008 e como sanção o art. 5º, II, 'n', da Resolução CNSP nº 60/01 (fl. 30).

⁴ Não consta informação com relação ao período de vigência do título, mas consta que a data de realização do sorteio era 06/06/2008 (fl. 29).

⁵ Através de carta protocolada na SUSEP sob o nº de expediente 30-000587/2010.

88
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destarte, em 19/06/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída no art. 26, III, 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante do art. 53, III, da citada norma (fl. 51), qual seja, multa no valor de R\$ 8.000,00.

5. Notificada da decisão em 05/07/2013 (fls. 53-54), contra ela insurge-se a Recorrente – quanto intempestivamente, conforme certidão da CGJUL (fl. 62) e parecer da DIFIS (fl. 63)⁶ –, em petição apresentada a este Conselho em 07/08/2013 (fls. 55-60), limitando-se a repetir os contra-argumentos já mencionados nos itens (ii) e (iii) do parágrafo 2º deste.

6. Em seu parecer (fls. 67-69), a dnota representação da PGFN opina pelo juízo negativo de conhecimento por intempestividade, e, eventualmente, no mérito, pelo juízo negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: “*Representação. Não aviso à SUSEP, em prazo determinado, o [sic] início da promoção comercial. Análise eventual do mérito. Alegações descabidas. Ilícito comprovado. Não provimento do recurso.*”.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 08/01/16
<i>Carmen Diva Beltrão Monteiro</i>
Rubrica e Carimbo

⁶ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 192/13.